



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO SUL - NUREG nº. Proc. SEI 2100.01.0031515/2020-91/2020

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2020.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: SIM 10040000290/20 / SEI 2100.01.0031515/2020-91.

Requerente: MUZAMBINHO GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.

CPF/CNPJ: 08.778.892/0001-68.

Imóvel da intervenção: SÍTIO CACHOEIRA DA USINA.

Município: MUZAMBINHO.

Objeto: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF*, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que na data 09/09/2020 foi formalizado processo de intervenção ambiental com requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, referente a MUZAMBINHO GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA;

Considerando vistoria realizada na área na data de 06/10/2020;

Considerando que foi solicitado na data 08/10/2020 Informação Complementar conforme documento SEI 20397114;

Considerando recebimento em 23/12/2020 de estudos e projetos em atendimento a referida Informação Complementar;

Considerando análise dos documentos pelo gestor do processo e elaboração do Memorando documento SEI 23674860 que descreve, entre outros pontos que no primeiro estudo apresentado, no item "Caracterização da Área de Intervenção" o Responsável Técnico assim se manifesta: "A área onde ocorreu as intervenções está localizado ao lado do reservatório da usina, trata-se de uma área que era utilizado como área de pastagem para o gado e possuía vegetação composta basicamente por gramíneas da espécie Brachiaria decumbens, popularmente conhecida como braquiária e também uma pequena área de vegetação florestal que estava localizada ao lado da área (grifo nosso)"; que durante a vistoria foi explicado ao Responsável Técnico o fato de que os estudos apresentados eram insuficientes na descrição e

dimensionamento das intervenções; que diante destes fatos foi solicitado Informação Complementar, que contivesse, inclusive, uma descrição detalhada das intervenções; que em 23/12/2020 foram inseridos no SEI documentos visando atender a solicitação de Informação Complementar mas, conforme explicitado pelo gestor, muito pouco se acrescentou ao que já havia sido apresentado inicialmente, não atendendo a solicitação encaminhada prejudicando análise do requerimento; que no PTRF apresentado dentre as áreas a serem recompostas foi inserida uma área desflorestada de 0,0721 ha descrita como objeto de intervenção no ponto de referencia X-342.803,00 e Y- 7.639.903,00, área esta que as imagens e fotografias demonstram que estava recoberta por vegetação florestal; que a vegetação florestal presente no local é classificada como floresta Estacional Semidecidual em estágio MÉDIO de regeneração, tutelada pela Lei da Mata Atlântica, onde a emissão de DAIA necessita dentre outros de DUP - Decreto de Utilidade pública; que a questão da Inexistência de Alternativa Técnica/Locacional para as intervenções realizadas não foram objeto de abordagem;

Considerando assim que os documentos apresentados à título de Informação Complementar não atenderam ao solicitado e que pouco acrescentaram ao correto entendimento da situação conforme explicitado pelo gestor responsável pela análise, sem prejuízo de outras providências por parte deste órgão ambiental;

Considerando o art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Concluo pelo **arquivamento do presente processo**, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.

* Servidor designado conforme publicação na Imprensa Oficial em 18 de Dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Cruz dos Reis Pinto, Servidor**, em 28/12/2020, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[aco=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=27694313&infra_sist...](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=27694313&infra_sist...) informando o código verificador **23679901** e o código CRC **46794AC1**.



Referência: Processo nº 2100.01.0031515/2020-91

SEI nº 23679901